



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007179-54.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, são apelados EVERTON JORGE ALMAZAN e CRISTIANE ALMAZAN DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007179-54.2024.8.26.0348 – Mauá

Apelante: Municipalidade de Mauá

Apelado: Everton Jorge Almazan

TJSP – (Voto nº 33.882)

Ação de obrigação de fazer - Pleito de transporte escolar especial a portador de autismo – Sentença julgou procedente o pedido – Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.200,00 – Apelação interposta a fim de reduzir a verba honorária, por tratar-se de ação de baixa complexidade – Honorários fixados em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por Everton Jorge Almazan, representado por sua curadora Cristiane Almazan de Souza, em face do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Mauá, deduzindo, em síntese, ser portador de autismo atípico (CID F84.1), razão pela qual necessita de acompanhamento contínuo e especializado, incluindo tratamentos multidisciplinares na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, através da Escola de Educação Especial “Zaíra Mansur Sadek”, onde recebe atendimento terapêutico essencial para seu desenvolvimento e bem-estar. Alega o autor que, devido à sua condição, enfrenta graves dificuldades

para utilizar o transporte público convencional. Assim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que os requeridos forneçam ao autor transporte escolar especial, sob pena de multa de R\$ 500,00 e, no mérito, seja julgado procedente o pedido (fl.01/18). A sentença julgou procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento de transporte especial ao autor entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços educacionais e terapêuticos, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem como a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em R\$ 1.200,00 para cada um (fl. 128/136).

Inconformado, apela a Municipalidade de Mauá, visando, em síntese, a redução da verba honorária, por se tratar de ação de baixa complexidade (fl. 145/149).

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Ao tempo da síntese, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão e condenou os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 para cada um.

Como sabido é, a verba honorária não deve ser fixada em valor ínfimo, nem tampouco vultoso, mas sim proporcional com a dedicação, zelo e o estudo necessário para o caso.

Com efeito, a questão *sub examine* não se revela complexa, de tal arte que a assinação de sucumbência deve estar diretamente relacionada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho realizado pelo advogado no processo e sujeita ao controle judicial, sendo certo a assinação de honorária em estrita obediência ao § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo.

In casu, considerando a natureza, complexidade e importância da causa, entendo que a honorária arbitrada, por equidade, em R\$ 1.200,00, atende com justiça os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator